



SECRETARIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM

BRASIL : ESTADO DE SÃO PAULO

=(COPIA)^m

Lei No 121

JOSÉ THEÓPHILO ALBEJANTE, Prefeito Municipal de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mogi-Mirim decretou e êle promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Ficam isentos de Imposto Predial Urbano |:-

I - Pelo prazo de dez anos, contada da data da aprovação da planta, os prédios construídos na zona sub-urbana da cidade, por operárias e para residência própria dos mesmos, desde que não possuam outros prédios;

II - Todo e qualquer prédio que se construa na zona urbana da cidade e vilas de Posse de Ressaca e Jaguariúna também se incluirá nos benefícios constantes desta lei, nas seguintes condições:-

a - Prédio de valor de Cr.\$60.000,00 a Cr.\$120.000,00, isenção por cinco anos;

b - Prédio de valor de Cr.\$120.000,00 até Cr.\$300.000,00, isenção por seis anos;

c - Prédio de valor superior a Cr.\$300.000,00, isenção por oito anos.

§ 1º - Em se tratando de grupos de casas do mesmo proprietário será considerado, para efeito de isenção, o valor de cada grupo.

§ 2º - O valor dos prédios a que se refere o presente artigo, deverá ser comprovado com documentos idôneos, sujeitos ao critério do Prefeito, que previamente submeterá o caso á apreciação de um engenheiro arquiteto, mediante parecer no processo de pedido de isenção.

Artigo 2º - São requisitos para a concessão dos favores contidos nesta lei: -

a - que as construções sejam iniciadas até 30 dias após a a*



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação das respectivas plantas, cujo prazo se contará da data em que o interessado tiver conhecimento da aprovação, não podendo a construção sofrer paralisação por mais de seis meses;

b - que as construções obedeam aos projetos ou plantas devidamente aprovadas pela Prefeitura;

c - que, no caso do item I, do art. 1º o proprietário prove a sua qualidade de operário.

Artigo 3º - Alícam-se ás reformas de prédios na zona urbana da cidade e vilas ás mesmos dispositivos constantes do item II, letras "a, b, e c" do art. 1º desta lei, bem como os requisitos constantes das letras "a", "b" e "c" de art. 2º.

§ unico:- Não gozará de isenç*ao o prédio que for reformado tão só internamente, bem como aquele que não sofrer modificação radical de sua fachada.

Artigo 4º - As isenções serão requeridas ao Prefeito Municipal depois de concluido o prédio ou terminada sua reforma, e vigorarão a partir da aprovação da respectiva planta, contando-se o prazo de inicio de acôrdo com o disposto no art. 1º desta lei.

§ unico:- As isenções serão concedidas para os prédios cuja construção ou reforma tenha tido seu término a partir de 1º de Janeiro ultimo.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura do Município de MogiMirim, em 20 de Junho de 1952.

(a) José Theófile Albejante,
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na mesma data.

(a) Carlos de Campos Adôrno,
Sec. interino.